



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.882 - PR (2007/0215472-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : NELSON KILIANO GESSER
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.882 - PR (2007/0215472-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 212):

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, os critérios e índices de reajustamento dos benefícios em manutenção são aqueles estabelecidos pelo legislador ordinário, de forma, que não há, a pretexto de preservação do valor real do benefício, espaço para a equivalência entre o valor do salário de contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção, mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários de contribuição, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, por inexistência de suporte legal ou constitucional para a pretendida equivalência.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, o agravante alega que "não há nenhuma lei autorizando aumentos esporádicos ao custeio do sistema; a única lei existente menciona igualdade dos percentuais entre custeio e benefícios, de forma que ou se faz cumprir tais disposições ou houve grave ofensa ao artigo 195, **caput**, da Carta Constitucional, com relevantes prejuízos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência" (fl. 223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.882 - PR (2007/0215472-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, a decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição.

A título de mero reforço, veja-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal Superior, não há previsão legal que estabeleça a equivalência entre o valor do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários em manutenção.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.110.266/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 4/10/2010)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: REsp nº 1.112.782/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7/8/2012 e AREsp nº 43.404/MG, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2012.

Em outro vértice, a verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA INSTÂNCIA A QUO - CARÁTER VINCULANTE - INEXISTÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO - NECESSIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO - NÃO OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental, ainda que para fins de prequestionamento, caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.005.342/RJ, relator o Ministro **Massami Yeda**, DJe de 23/9/2008)

Assim, a decisão agravada, aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, impondo-se, assim, a sua confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0215472-4

**AgRg no
REsp 986.882 / PR**

Número Origem: 200670000141773

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON KILIANO GESSER
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON KILIANO GESSER
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.